



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023-L, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei visa criar o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança, nas unidades de saúde e na rede de ensino escolar, no âmbito da Estância Turística de São Roque, a fim de inserir a criança em um tratamento educacional e terapêutico precoce e adequado.

Em relação à deficiência auditiva infantil, segundo o Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância, a incidência de perda auditiva bilateral significante em neonatos saudáveis é estimada entre 1 a 3 neonatos em cada 1000 nascimentos e em cerca de 2 a 4 em 1000 nos provenientes de Unidade de Terapia Intensiva (UTI). Ainda de acordo com o referido Comitê, dentre as doenças passíveis de triagem ao nascimento, a deficiência auditiva apresenta alta prevalência (fenilcetunúria 1:10.000; hipotireoidismo 2,5:10.000; anemia falciforme 2:10.000 e deficiência auditiva 30:10.000).

Importante destacar que o futuro de uma criança nascida com deficiência auditiva significativa depende muito da identificação precoce - isto é, diagnóstico audiológico antes dos 12 meses de idade -, seguida pela intervenção imediata e adequada. Se as crianças deficientes auditivas não são identificadas precocemente, é difícil para muitas delas adquirirem habilidades fundamentais de linguagem, sociais e cognitivas que forneçam o fundamento para posterior escolarização e sucesso na sociedade.

No tocante à atenção à saúde ocular infantil, abrangendo o pré-natal, neonatal e até o final da infância, em especial a baixa visão, os importantes programas de rastreamento visual da população pediátrica têm sido criados, em diferentes idades, motivados pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica (SBOP) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e deverão ser implementados pelo Programa de detecção precoce da deficiência auditiva e da baixa visão infantis, bem como das doenças prevalentes na infância.

De acordo com a CID-10, considera-se baixa visão ou visão subnormal, quando o valor da acuidade visual corrigida no PROTOCOLO № CETSR 13/09/2023 - 13:57 14238/2023/fap

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

melhor olho é menor que 0,3 e maior ou igual a 0,05, ou seu campo visual é menor que 20° no melhor olho com a melhor correção óptica (categorias 1 e 2 de graus de comprometimento visual da CID-10).

Em estudo realizado em clínica de baixa visão em São Paulo, as principais causas de deficiência visual eram: glaucoma congênito (30,6%), retinocoroidite por toxoplasmose congênita (16,7%), catarata congênita (12,8%), desordens hereditárias retinianas e maculares (11,7%) e atrofia óptica (9,8%).

No que concerne à deficiência intelectual, podemos definir como uma condição caracterizada por importantes limitações, tanto no funcionamento intelectual, quanto no comportamento adaptativo, que está expresso nas habilidades adaptativas conceituais, sociais e práticas, manifestadas ainda na infância.

Em relação à deficiência físico-motora, podemos classificá-la como uma disfunção física e/ou motora, a qual decorre de lesões neurológicas, neuromusculares, ortopédicas que podem afetar o indivíduo, no que diz respeito à mobilidade, à coordenação motora ou à fala.

Por sua vez, o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurológico de causas genéticas que aparece na infância e caracteriza-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade.

Já o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, identificado por uma gama de características variáveis, como dificuldade de comunicação e interação social, atraso no desenvolvimento motor, hipersensibilidade sensorial e comportamentos metódicos ou repetitivos.

No que diz respeito às doenças prevalentes na infância, a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (Opas/OMS) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) desenvolveram a estratégia de Atenção Integrada às Doenças Prevalentes na Infância (AIDPI), que prevê uma abordagem da criança doente em toda a sua complexidade, por meio de uma estratégia padronizada, baseada em normais internacionais com grande impacto na redução da morbidade e da mortalidade de crianças até 5 anos de idade.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

As doenças prevalentes na infância que representam a maior taxa de mortalidade infantil, segundo o Ministério da Saúde, são as afecções perinatais, infecções respiratórias, doenças diarreicas agudas e desnutrição.

Afecções perinatais são aquelas que compreendem um intervalo que começa por volta da 20ª semana de vida intrauterina e se estende até o 28º dia pós-neonatal. Já as infecções mais frequentes compreendem os resfriados faringoamigdalites, otites, sinusites e pneumonias. Por outro lado, as doenças diarreicas agudas (DDA) correspondem a um grupo de doenças infecciosas gastrointestinais. São caracterizadas por uma síndrome em que há ocorrência de no mínimo três episódios de diarreia aguda em 24 horas, ou seja, diminuição da consistência das fezes e aumento do número de evacuações, quadro que pode ser acompanhado de náusea, vômito, febre e dor abdominal. E, por fim, as causas mais comuns de desnutrição, na infância, são o desmame precoce, a higienização deficiente na preparação dos alimentos, a falta de vitaminas e minerais na dieta e a incidência repetida de infecções, em particular, das doenças diarreicas e parasitoses intestinais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante projeto, pois com a criação do programa os serviços e os profissionais de saúde, em articulação com o poder público e a sociedade, poderão atuar na implementação das políticas públicas direcionadas à saúde auditiva, ocular, bem como o diagnóstico e prevenção das doenças prevalentes na população pediátrica e neonatal em nosso município.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSR 13/09/2023 - 13:57 14238/2023, de 13 de setembro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PROJETO DE LEI Nº 90/2023-L

De 13 de setembro de 2023.

Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança" nas unidades de saúde e na rede de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança abrangerá, em especial:

I – detecção precoce da deficiência auditiva

infantil;

II - detecção precoce da deficiência visual

infantil;

III – detecção precoce das deficiências de origem intelectual, motora, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na infância;

IV – detecção precoce das demais doenças prevalentes na infância;

Art. 3º Nos termos desta Lei, considera-se:

I - deficiência auditiva é aquela definida como uma diminuição da acuidade auditiva na qual há um desvio ou mudança das estruturas ou da função auditiva, situando-se fora dos limites da normalidade;

 II – deficiência visual infantil é aquela em que há perda total ou apenas parcial da visão, podendo ser congênita ou adquirida;

III – deficiência intelectual é considerada um distúrbio do desenvolvimento neurológico, caracterizada pela incapacidade intelectual significativamente abaixo da média (frequentemente expresso como um quociente de inteligência < 70 a 75), combinada com limitações no funcionamento adaptativo;

IV – deficiência físico-motora (DFM) pode ser caracterizada pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

 V – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurológico de causas genéticas que aparece na infância e caracteriza-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade;

VI – Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, identificado por uma gama de características variáveis, como dificuldade de comunicação e interação social, atraso no desenvolvimento motor, hipersensibilidade sensorial e comportamentos metódicos ou repetitivos;

VII - doenças prevalentes na infância aquelas que representam a maior taxa de mortalidade infantil como as afecções perinatais, infecções respiratórias, doenças diarreicas agudas e desnutrição.

Art. 4º As ações do Programa voltadas especificamente para detecção precoce da deficiência auditiva infantil deverão seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância e seguir as seguintes etapas:

I - triagem auditiva neonatal, também conhecida como "teste da orelhinha";

 II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 13 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO (DRA. CLÁUDIA PEDROSO)

Vereadora